

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13601.000626/2003-40
Recurso nº 160.000 Voluntário
Acórdão nº **2102-00.383 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria IRPF - Moléstia grave
Recorrente ANA DIAS DE ALMEIDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE PENSÃO. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito a restituição a partir de agosto de 1998, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Presidente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora

EDITADO EM: 26/01/2010

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os Conselheiros: Rubens Maurício Carvalho, Pedro Anan Júnior (Suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage (Suplente convocado) e Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

ANA DIAS DE ALMEIDA, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, mediante Acórdão DRJ/BHE nº 02-12.606, de 01/12/2006, fls. 42/45, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 53/54.

Trata o processo de pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os valores recebidos a título de pensão. Afirmar a contribuinte que tais rendimentos são isentos em razão de ser portadora de moléstia grave.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG indeferiu o pedido, conforme Despacho Decisório, fls. 13/15, baseado em Parecer da Junta Médica Regional do Núcleo de Saúde e Perícias Médicas do Ministério da Fazenda, fls. 11.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 18/19, e a DRJ Belo Horizonte/MG indeferiu o pedido, consubstanciando seu fundamento na seguinte ementa:

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

Para gozo da isenção, deve-se fazer prova do preenchimento dos requisitos previstos em lei.

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/02/2007, fls. 52, a contribuinte apresentou, em 08/03/2007, Recurso, fls. 53/54, onde reafirma ser portadora de moléstia grave e junta aos autos declaração, fls. 55, firmada pelo Presidente da Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Belo Horizonte do Exército Brasileiro, onde atesta que os documentos relativos à contribuinte se encontram em estudo pela referida Junta.

Em 28/06/2007, a contribuinte solicita que seja juntado aos autos laudo pericial, conforme documentos, fls. 56/59.

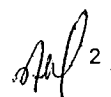
É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos a título de pensão, fundamentado no art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, acrescentado pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.



Do Extrato de Laudo Médico, fls. 58, e da Cópia de Ata de Inspeção de Saúde, fls. 59, ambos emitidos pela Junta de Inspeção de Saúde do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, infere-se que a contribuinte é portadora de moléstia grave desde 04/05/1993.

Assim, assiste razão à contribuinte, sendo-lhe devida a restituição do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de pensão desde agosto de 1998. Cumpre esclarecer que os valores retidos antes desta data encontram-se alcançados pela decadência, dado que a contribuinte somente ingressou com o pedido de restituição em 18/08/2003.

Ante o exposto, VOTO por dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer o direito à restituição do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de pensão desde agosto de 1998.



NÚBIA MATOS MOURA - Relatora